



**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI CM 097/2013**

Proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais e públicos, assim como em manifestações e passeatas de qualquer natureza, no município de Divinópolis e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais e públicos, assim como em manifestações e passeatas de qualquer natureza no município de Divinópolis.

§ 1º - Os efeitos dessa Lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

§ 2º - Os bonés, capuzes e gorros não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

§ 3º - Os edifícios, estabelecimentos comerciais e órgãos públicos deverão disponibilizar local apropriado que possibilite a guarda do acessório em total segurança, enquanto perdurar a permanência do motorista no recinto.

§ 4º - O uso de máscaras só será permitido em eventos culturais, assim como o carnaval, Dia das Bruxas, e festividades assemelhadas, ficando o uso liberado, somente, na área estipulada para o evento, ficando sobre a responsabilidade do organizador comunicar com até 24 horas ao batalhão da PM a área onde ocorrerá o evento.

Art. 2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente Lei deverão afixar, no prazo máximo de noventa dias a contar da publicação desta Lei, placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo a seguinte inscrição:

"É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE"

§ 1º - As respectivas informações deverão estar em placa de 40 (quarenta) por 50 (cinquenta) centímetros, com letras em dimensões adequadas para fácil visualização.

§ 2º - Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta Lei, bem como a data de sua publicação logo abaixo da inscrição a que se refere o caput deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 3º - O descumprimento da presente Lei ensejará ao infrator:

a) advertência;

b) em seguida, multa no valor de R\$ 535,00 (Quinhentos e Trinta e Cinco reais) e consequente retirada do infrator do recinto, dobrando -se o valor em caso de reincidência.

Art. 4º - A fiscalização será exercida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Fica revogada a Lei 6734/2008.

JUSTIFICATIVA

O crescente número de assaltos e de atos de violência, como assassinatos e depredações, praticados em nossa cidade, faz com que busquemos alternativas que facilitem a identificação e a consequente condenação dos responsáveis.

No intuito de proteger tanto a vida quanto ao patrimônio dos divinopolitanos, apresentamos o presente Projeto de Lei, que prevê a obrigatoriedade da retirada do capacete para adentrar em qualquer estabelecimento público ou privado, bem como permanecer em locais abertos ao público utilizando qualquer tipo de material que oculte a face.

Com essa providência, acreditamos que poderá se inibir a prática de assaltos, já que o agente estará passível de identificação por meio de vigilância usualmente instaladas, tanto nos prédios quanto nas vias públicas.

Neste sentido, solicito aos nobres pares o necessário apoio para aprová-lo.

Divinópolis, 01 de dezembro de 2013

Anderson Saleme
Vereador – PR

Eduardo Print Júnior
Vereador – SDD